



CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

REGIÃO GEO-ECONÔMICA DE BRASÍLIA

Rua Dom Elizeu, 51 – CEP38.650-000 – Bonfinópolis de Minas – MG

CNPJ/MF 20.571.501/0001-35

PARECER DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 002/2013

COMISSÃO ESPECIAL

RELATÓRIO

1. De autoria dos Vereadores Reginaldo Palma, Fernanda Oliveira e Zezinho Tucano, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 002/2013 altera a Lei Orgânica do Município para o fim de acrescentar o art. 97-A ao seu texto.
2. A matéria dispõe os poderes Executivo e Legislativo instituirão planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas e que contemplem, entre outros objetivos e diretrizes, sistema de avaliação de desempenho e desenvolvimento profissional através de progressões e promoções periódicas, na forma da lei.
3. Recebida, a senhora Presidente constituiu Comissão Especial para exame da matéria, na forma do art. 96, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno, cabendo a mim a relatoria do processo.
4. É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Está consolidado entre nós o entendimento pretoriano segundo o qual a iniciativa privativa em matérias relacionadas aos servidores públicos é do Chefe do Poder Executivo, não sendo possível usurpar essa prerrogativa processual nem mesmo através da Lei Orgânica ou de emendas a ela apresentadas.
6. No caso em exame, porém, embora o texto trate indiscutivelmente dos servidores, não diz respeito ao seu regime jurídico, mas apenas estabelece uma diretriz, de resto em perfeita simetria com a Constituição da República, cujo art. 39 determina que “*a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua*



CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

REGIÃO GEO-ECONÔMICA DE BRASÍLIA

Rua Dom Elizeu, 51 – CEP38.650-000 – Bonfinópolis de Minas – MG

CNPJ/MF 20.571.501/0001-35

competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.”

7. Neste contexto, a proposta apresentada não invade o campo de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, tendo conteúdo principiológico e consentâneo com o ordenamento constitucional.

8. De outro lado, é sabido que a instituição de planos de carreira no serviço público constitui hoje um imperativo para assegurar o princípio da eficiência e para propiciar a profissionalização e capacitação dos servidores, de tal maneira que cabe tanto ao Legislativo quanto ao Executivo a sua implementação.

CONCLUSÃO

9. Ante o exposto, o nosso voto é pela aprovação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 002/2013.

Sala das Comissões, 20 de setembro de 2013.

Vereador DADA SIMÕES

Relator